



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2025 - SESMAB

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MEDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MEDICOS E PLANTÕES, EXAMES AMBULATÓRIAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se Impugnação ao Instrumento Convocatório do procedimento auxiliar de credenciamento, realizado na forma do art. 79, I, da lei nº 14.133/21, onde a empresa MED PREMIUM SAÚDE E GESTÃO MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.381.784/0001-09, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida na norma regulamentadora e no edital, apresentou impugnação, onde ataca em síntese os seguintes pontos, conforme resumo das alegações e ao final pede que seja acolhida a impugnação para que se retifique o edital para incluir a exigência de comprovação de qualificação técnica, observada a correspondência proporcional com a natureza do objeto.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando que o edital não apresenta prazo decadencial para impugnações e pedidos de esclarecimentos, este é tempestivo.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, na fase interna do processo, foram obedecidos todos os requisitos de legalidade na elaboração da minuta do edital de credenciamento, que foi previamente analisada pela assessoria jurídica, na forma estabelecida no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021, com respaldo dos setores competentes quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ademais, faz-se necessário frisar que os processos de contratações são pautados pela legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

contratação, garantindo a manutenção da vantajosidade para administração pública, porém sempre respeitando a mais ampla competitividade.

De forma que, considerando a previsão constitucional sobre a habilitação nas licitações, e diante das disposições trazidas pelas Leis nº 14.133/21, cumpre elucidar, a desnecessidade de exigir todos os documentos de habilitação previstos em lei, nos instrumentos convocatórios.

É importante mencionar que, entretanto, esses requisitos de habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional. É o que prevê o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna (Brasil, 1988), *litteris* (grifos pela autora):

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente* permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da citação constitucional que, quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deve exigir apenas aqueles documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações. Tal disposição é de extrema importância e deve ser aplicada a qualquer contratação, seja nas modalidades de licitação insculpidas na Lei nº 14.133/21.

Assim, a Administração procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No caso em questão, o credenciamento dos serviços médicos de forma complementar para atender demanda da secretaria municipal de saúde, os critérios de habilitação são definidos de acordo com necessidade de garantir o credenciamento e posterior contratação de interessados que tenham habilitação para execução a partir dos critérios e definições previstas no termo de referência, mas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

optando por não exigir documentos de habilitação que possam limitar o potencial número de interessados, pois entendendo que a questionada exigência técnica seria dispensável.

E ainda, nesse mesmo sentido é o entendimento de Niebuhr (2023, p. 746), destacando que o termo “indispensável” previsto no artigo 37, inciso XXI (Brasil, 1998) deve ser avaliado através de exigências que sejam realmente úteis, necessárias e pertinentes:

Pondera-se, no entanto, que o vocábulo indispensável, utilizado pelo constituinte, não deve ser interpretado em tom absoluto. Ele deve ser lido no sentido de que as exigências a serem feitas em habilitação sejam úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes; que a Administração vise o mínimo necessário de exigências, não o máximo. A tendência é sempre a de simplificar, a de exigir o mínimo de documentos necessários, para ampliar a disputa, dando concreção ao princípio da competitividade.

Em relação à Impugnação apresentada, consultado o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, no que tange a não exigência de qualificação técnica profissional e operacional, na forma do art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/21, em que pese não ser obrigatória a exigência de todo o rol de documentos enumerados na lei, cabendo a administração exigir apenas aqueles necessários a garantir a adequada execução do objeto, a administração entende que existem outros instrumentos capazes de garantir a melhor execução dos serviços, que a partir da descrição dos serviços, deve-se realizar a correta e precisa fiscalização do contrato.

Portanto, entendo que nesse quesito não merece guarida a impugnação, pois em tese não há imposição legal quanto a obrigatória exigência de habilitação previstas nos incisos I e II do art. 67, da Lei 14.133/21.

Frente o acima ponderado, a impugnação foi recebida, posto que tempestiva, e, no mérito, considerando os fatos e fundamentos apresentados, é julgada improcedente.

Deste modo, mantendo-se inalteradas as condições e descrições dos itens que compõem o instrumento convocatório.

Abaetetuba-PA, 09 de Outubro de 2025.

FLÁVIO SANTOS PINHO
Agente de Contratação